

# ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

## POLÍTICA FISCAL

### *Reforma do Aparelho Arrecadador do Ministério da Fazenda*

PAULO CORIOLANO TUNIS VIANA

Completando pontos de vista expendidos em número anterior da R.S.P., a respeito de reformulações de organismos exatores do Ministério da Fazenda, o autor, PAULO CORIOLANO TUNIS VIANA, fornece-nos o que denomina "Anteprojeto de Lei, Sobre Modificações no Aparelho Arrecadador do Ministério da Fazenda".

No mesmo anteprojeto, — que sintetiza e interpreta a opinião de nosso colaborador, — além das modificações em diversos órgãos exatores, com novas denominações e atribuições, é prevista a criação e zoneamento de 350 Coletorias Federais, cujas competências e atividades são também detalhadas.

O trabalho, dada a atualidade do assunto, face aos estudos que vêm sendo empreendidos, para a reforma administrativa do País, servirá, talvez, como subsídio aos mesmos estudos, trazendo argumentos e opiniões novas, ao debate do assunto. — (NOTA DA REDAÇÃO).

C ONTINUA em evidência o tema das reformas de base, dentre as quais se destaca a reforma administrativa, filiada à qual se avulta a do setor fazendário, dada a relevância com que se apresenta o ordenamento das finanças públicas perante os grandes problemas nacionais, alvo invariável para onde necessariamente converge a atenção dos atuais responsáveis pelo destino do nosso país.

É oportuno, pois, que se dê divulgação a todo trabalho que possa contribuir de alguma maneira a ajudar aos nossos dirigentes a encontrarem a solução certa para essas momentosas questões, de que tanto dependem a prosperidade e a paz do povo brasileiro.

Não é outro o propósito deste desprezioso trabalho, consistente de esboço de lei contendo medidas destinadas a melhorar o sistema arrecadador federal, acompanhado da respectiva justificação da matéria.

A sua elaboração resulta de estudos realizados, de algum tempo a esta parte, quer no exercício das funções de chefe da Seção de Orientação e Inspeção da Diretoria das Rendas Internas, quer como participante do Grupo de Trabalho criado por ato da Direção-Geral da Fazenda Nacional, para estudar o reaparelhamento das Coletorias Federais e a dinamização de seus serviços, trabalho este que representa não somente os dados de minha experiência pessoal, colhidos no trato constante com os serviços atinentes à arrecadação das rendas da União, ou no conhecimento de tudo que as anteriores administrações fazendárias realizaram nesse campo, como também as observações, sugestões e estudos de distintos colegas de serviço, que igualmente dedicam seus esforços no melhoramento desse importante setor fazendário.

Não é ignorada, evidentemente, a existência atual de uma Comissão integrada por competentes técnicos pertencentes à Fundação Getúlio Vargas, incumbida pelo Governo Federal de elaborar a reforma do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 4.155, de 1962.

Igualmente conhecida é a opinião de alguns de seus mais destacados membros, no tocante à reestruturação do aparelho arrecadador federal, os quais defendem o ponto-de-vista de que, por ser mais econômico e por permitir solução mais imediata, deve ser definitivamente atribuída aos bancos particulares a função de arrecadar as rendas federais, como órgãos auxiliares das repartições arrecadoras do Ministério da Fazenda, de modo a dinamizar a execução desses serviços, solução esta, aliás, já antecipada pela autorização constante da Portaria Ministerial número GB-431, publicada no *Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1963.

Como tese aqui defendida é contrária a este respeito, por entender-se que a função de arrecadar as rendas federais, por suas características especiais, deve ser confiada, exclusivamente, a repartições fazendárias; e que o estendê-las a bancos particulares, sujeitos eles próprios às leis fiscais, implicará na criação de um sistema misto, cujo hibridismo só pode resultar em maiores perturbações aos serviços de arrecadação das rendas públicas, por forçar, ou melhor dizendo, por violentar a ordem legal existente — conforme já foi manifestado em comentário sobre o assunto, publicado no número anterior desta Revista — o trabalho aqui apresentado, que preconiza a solução do problema através da reestruturação racional do aparelho arrecadador federal, traduz a

objetivação dêste meu ponto-de-vista, ao mesmo tempo que mostra a viabilidade da reforma do sistema, sem precisar recorrer a medidas estranhas que usurpem as suas prerrogativas e deformem a sua verdadeira constituição.

Entrego ao alto descortínio das superiores autoridades que tiverem de decidir sobre o assunto, o julgar do acêrto, oportunidade e conveniência do que se propõe neste trabalho.

Eis, na íntegra, o texto do esboço e justificação, que submeto à crítica dos doutos e interessados no assunto:

LEI Nº DE DE 196

*Introduz modificação no aparelho arrecadador do Ministério da Fazenda.*

Art. 1º Com base no sistema de pluralidade de exatorias situadas em centros demográficos em que o índice de arrecadação das rendas federais seja expressivo, admite-se a existência, em uma só localidade, de tantas estações arrecadadoras quantas forem necessárias à boa execução dos serviços.

Art. 2º A instalação de Coletorias Federais, pela Administração da Fazenda Nacional, em localidades que comportem mais de uma exatoria, será precedida de divisão da localidade em zonas fiscais, cuja jurisdição será estabelecida segundo o número de habitantes e de estabelecimentos comerciais e industriais existentes.

Art. 3º As Coletorias Federais de uma mesma localidade serão situadas em pontos centrais de fácil acesso, devendo guardar entre si distância razoável, a juízo da Administração da Fazenda Nacional, de modo a atender, satisfatoriamente, ao público contribuinte.

Art. 4º Compete às Coletorias Federais, com exclusividade, arrecadar os impostos internos devidos à União, ou a cargo desta, assim compreendidos todos os tributos federais, excetuados os de importação e afins, cuja arrecadação é da competência das estações aduaneiras.

Art. 5º A Administração da Fazenda Nacional procederá, dentro do prazo de sessenta (60) dias, ao levantamento das localidades sedes de Mesas de Rendas Alfandegadas, de expressivo índice de arrecadação de impostos internos, baseado no qual o Poder Executivo proporá ao Legislativo a criação de Coletorias Federais, para funcionarem nessas localidades.

Art. 6º Salvo os casos excepcionais, a Administração da Fazenda Nacional promoverá a anexação, à congênera mais próxima, de toda Coletoria cuja arrecadação da receita orçamentária não atinja, em um exercício, valor igual a cinquenta (50) vezes o mais elevado salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Só poderá ser criada Coletoria em Municípios que assegurem, segundo levantamento de dados precisos, a renda igual ou superior à indicada neste artigo e que possuam mais de duzentos (200) contribuintes dos impostos de consumo e renda.

Art. 7º São criadas trezentas e cinquenta (350) Coletorias Federais, localizadas nos seguintes Municípios, assim distribuídas: Amazonas: três Coletorias em Manaus; Pará: cinco em Belém; Maranhão: duas em São Luiz; Piauí: três em Teresina e duas em Parnaíba; Ceará: cinco em Fortaleza; Rio Grande do Norte: duas em Natal; Paraíba: três em João Pessoa e duas em Campina Grande; Pernambuco: dez em Recife, uma em Cabo, uma em

Caruaru, uma em Pesqueira, uma em Garanhuns e uma em Igarapé; Alagoas: três em Maceió; Sergipe: três em Aracaju; Bahia: dez em Salvador, uma em Maragogipe, uma em Feira de Santana, uma em Jaguaribe, duas em Ilhéus, duas em Itabuna, uma em Santo Amaro e uma em Vitória da Conquista; Minas Gerais: dez em Belo Horizonte, três em Juiz de Fora, duas em Uberlândia, duas em Uberaba, uma em Ituiutaba, uma em Araguari, uma em Governador Valadares, uma em Teófilo Ottonio, uma em Montes Claros, uma em Curvelo, uma em Poços de Caldas e uma em Ponte Nova; Espírito Santo: quatro em Vitória, uma em Cachoeiro do Itapemirim, uma em Mimoso do Sul; Rio de Janeiro: dez em Niterói, duas em Campos, uma em Nova Friburgo, duas em São Gonçalo, duas em Petrópolis, duas em Neva Iguaçu, uma em Terezópolis, uma em Nilópolis, uma em Barra Mansa, uma em Volta Redonda, uma em Barra do Piraí, duas em Duque de Caxias, uma em São João de Meriti e uma em Mendes; Guanabara: quarenta no Rio de Janeiro; São Paulo: quarenta em São Paulo, cinco em Campinas, três em Ribeirão Preto, duas em Jundiá, duas em Taubaté, duas em Bauru, uma em Jacaré, uma em São José dos Campos, uma em Mogi Mirim, três em Santo André, três em São Bernardo do Campo, uma em Mogi Guaçu, duas em Sorocaba, duas em São Caetano do Sul, duas em Mogi das Cruzes, duas em Santo Amaro, dez em Santos, uma em Botucatu, uma em Guaratinguetá, uma em Marília, uma em Limeira, uma em Rio Claro, uma em São Carlos, uma em Araraquara, uma em Araras, uma em Presidente Prudente, uma em Americana, duas em Piracicaba, uma em Araçatuba, uma em Franca, uma em São José do Rio Preto e uma em Barreto; Paraná: dez em Curitiba, duas em Ponta Grossa, duas em Londrina, uma em Apucarana, uma em Jacarèzinho e duas em Paranaguá; Santa Catarina: três em Florianópolis, duas em Blumenau, duas em Brusque, duas em Jaraguá do Sul, uma em Lages, duas em Itajaí, duas em Joinville e duas em São Francisco do Sul; Rio Grande do Sul: dez em Porto Alegre, uma em Bagé, duas em Cachoeira do Sul, duas em Caxias do Sul, duas em Santa Cruz do Sul, duas em São Leopoldo, duas em Santa Maria, três no Rio Grande, duas em Livramento, duas em Uruguaiana, uma em Santo Ângelo, uma em Passo Fundo, uma em Bento Gonçalves, quatro em Pelotas e uma em Nôvo Hamburgo; Goiás: cinco em Goiânia, duas em Anápolis, uma em Dianópolis, uma em Formosa e uma em São Gabriel; Distrito Federal: dez em Brasília; Mato Grosso: duas em Cuiabá, duas em Campo Grande; e duas em Corumbá.

Art. 8º As atuais Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados passarão a denominar-se Delegacias Regionais das Rendas Internas (D.R.R.I.).

Parágrafo único. As D.R.R.I. terão a mesma organização e atribuições que os órgãos por elas substituídos.

Art. 9º Ficam criadas duas (2) D.R.R.I., com jurisdição e sedes respectivas no Distrito Federal e Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Para funcionarem junto às D.R.R.I., a que se refere este artigo, são criadas duas (2) Contadorias Seccionais.

Art. 10. As D.R.R.I. são diretamente subordinadas, administrativa e tecnicamente, à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 11. Subordinadas às respectivas D.R.R.I., são criadas quarenta (40) Delegacias Seccionais das Rendas Internas (D.S.R.I.), nos seguintes Estados, assim distribuídas: Ceará: duas; Paraíba: uma; Pernambuco: duas; Bahia: três; Minas Gerais: nove; Espírito Santo: uma; Rio de Janeiro: duas; São Paulo: nove; Paraná: três; Santa Catarina: três; Rio Grande do Sul: quatro e Goiás: uma.

Parágrafo único. As sedes das D.S.R.I. serão localizadas, de preferência, nas cidades onde existir Delegacia Seccional do Imposto de Renda.

Art. 12. As D.S.R.I. terão a mesma organização e funcionamento que as D.R.R.I. a que estão subordinadas, guardadas as proporções do âmbito de ação desses órgãos.

Art. 13. A jurisdição das D.S.R.I. será determinada em ato do Diretor-Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta do Diretor das Rendas Internas.

Art. 14. Subordinadas às Contadorias Seccionais junto às D.R.R.I., são criadas as seguintes Subcontadorias Seccionais, que funcionarão junto às respectivas D.S.R.I.: Ceará: duas; Paraíba: uma; Pernambuco: duas; Bahia: três; Minas Gerais: nove; Espírito Santo: uma; Rio de Janeiro: duas; São Paulo: nove; Paraná: três; Santa Catarina: três; Rio Grande do Sul: quatro e Goiás: uma.

Parágrafo único. As Subcontadorias Seccionais terão, atendido o seu âmbito de ação, a mesma organização e atribuições que as Contadorias Seccionais a que estão subordinadas.

Art. 15. Fixada, pela Administração da Fazenda Nacional, a lotação dos órgãos administrativos instituídos por esta lei, o Poder Executivo proporá ao Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, a criação dos cargos correspondentes, sem prejuízo do aproveitamento, com absoluta prioridade, do pessoal remanescente dos órgãos que foram transformados em virtude desta lei.

Art. 16. A Administração da Fazenda Nacional procederá à revisão da lotação das Recebedorias Federais em São Paulo, Estado da Guanabara e Belo Horizonte, tendo em vista adaptá-la, face à nova estrutura do aparelho arrecadador, prevista nesta lei, às necessidades e conveniências dos serviços desses órgãos.

§ 1º O pessoal, que em virtude da revisão de que trata este artigo, exceder da lotação desses órgãos, será, com absoluta preferência, aproveitado no preenchimento das vagas existentes nas D.R.R.I. e Coletorias Federais criadas por esta lei.

§ 2º É assegurado aos funcionários lotados nas Recebedorias Federais, o direito de optar, no prazo de sessenta (60) dias, por sua lotação nas Coletorias Federais situadas na respectiva localidade, após transferência para nível equivalente da classe de Auxiliar de Coletoria, mediante requerimento dirigido ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 17. Dentro de sessenta (60) dias da vigência desta lei, o Diretor-Geral da Fazenda Nacional expedirá as normas destinadas a estabelecer a distribuição e coordenação dos serviços, entre os órgãos subordinados e subordinantes, criados por esta lei.

Art. 18. A lotação numérica e nominal das Coletorias Federais será organizada pelo Serviço do Pessoal da Fazenda, com a colaboração da Diretoria das Rendas Internas, e aprovada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o índice de serviço e o volume de arrecadação da exatoria, cujo quadro funcional constará, no mínimo, de um Coletor, de um Escrivão e de um Auxiliar de Coletoria.

§ 1º Quando a Coletoria fôr provida de mais de um Coletor, a chefia dela caberá ao de nível mais elevado; em caso de igualdade de nível, ao mais antigo na classe, e, por fim, ao que possuir maior tempo de serviço.

§ 2º Os Coletores serão substituídos, nos seus impedimentos legais, na chefia da Coletoria, pelos Escrivães e estes pelos Auxiliares de Coletoria, com observância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. A movimentação do pessoal lotado nas Coletorias Federais far-se-á a pedido ou "ex-officio", no interesse da administração, mediante ato

do Diretor-Geral da Fazenda Nacional, com a audiência da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 20. Ficam criados, na Parte Permanente do quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda, os seguintes cargos das classes que se mencionam, integrantes do Grupo Ocupacional AF-300:

350 (trezentos e cinqüenta) cargos de Coletor — Código AF-306.15A.

350 (trezentos e cinqüenta) cargos de Escrivão — Código AF-307.12A.

1.400 (um mil e quatrocentos) cargos de Auxiliar de Coletoria — Código AF-308-8A.

Art. 21. E' vedada a nomeação em caráter interino, para preenchimento de vagas referentes à série de classes de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria.

Parágrafo único. A Direção-Geral da Fazenda Nacional diligenciará, junto ao órgão competente, para a realização periódica de concursos públicos, destinados à habilitação de candidatos ao preenchimento de vagas das classes mencionadas neste artigo, de modo a não haver claros na lotação das Coletorias Federais.

Art. 22. Para integrarem a lotação das Coletorias Federais, ficam criados, na Parte Permanente do quadro do Ministério da Fazenda, 1.500 (um mil e quinhentos) cargos da classe de Servente — Código CL-104.5.

Art. 23. Para preenchimento dos claros existentes na lotação das Coletorias Federais criadas por esta lei, terão preferência os atuais Coletores, Escrivães e Auxiliares de Coletoria, bem como o pessoal a que se refere o art. 16, § 2º, atendida a legislação vigente.

§ 1º Mediante requerimento dirigido ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio dos respectivos chefes imediatos, o funcionário solicitará sua remoção para a Coletoria Federal que preferir, podendo indicar mais de uma Coletoria, até o número de três (3), escalonadas segundo a ordem de preferência.

§ 2º Se houver mais de um candidato para o mesmo claro, a escolha obedecerá ao critério indicado no § 1º do art. 18.

§ 3º Os chefes imediatos dos candidatos ao preenchimento dos claros a a que este artigo se refere, darão conhecimento, por telegrama, ao Serviço do Pessoal da Fazenda, dos requerimentos de remoção que lhes foram encaminhados.

Art. 24. O direito à preferência estabelecida no artigo anterior, prescreverá em sessenta (60) dias da data da publicação da presente lei.

Art. 25. O Poder Executivo proporá ao Legislativo a criação de Tesouraria na Coletoria Federal que durante vinte e quatro (24) meses consecutivos de dois (2) exercícios financeiros apresentar renda mensal igual ou superior a cinco mil (5.000) vêzes o valor mensal do maior salário-mínimo vigente no País, e contar com mais de quatrocentos (400) contribuintes do Imposto de Consumo e oitocentos (800) do Imposto de Renda.

§ 1º E' extensivo à Tesouraria de que trata este artigo, no que lhe fôr aplicável, o disposto no Decreto nº 8.740, de 11 de fevereiro de 1942, alterado pelos de ns. 12.571, de 15 de junho de 1943, e 21.948, de 14 de outubro de 1946.

§ 2º As Tesourarias que forem criadas em virtude deste artigo ficarão sujeitas, no que lhes disser respeito, aos órgãos seccionais da Contadoria-Geral da República, sob cuja jurisdição estiver a respectiva Coletoria.

§ 3º Para efeito deste artigo, são considerados contribuintes do Imposto de Consumo os fabricantes de produtos sujeitos a esse tributo e os comer-

cientes atacadistas e varejistas, que nos termos do respectivo regulamento, estejam obrigados ao recolhimento de dito impôsto. Para o mesmo fim, consideram-se contribuintes do Impôsto de Renda as pessoas físicas ou jurídicas que apresentem, no exercício, declaração de rendimentos não isenta.

Art. 26. Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo proporá ao Legislativo a criação de Tesourarias, para integrarem as Coletorias Federais sediadas em municípios que satisfaçam as condições previstas no artigo anterior.

Art. 27. Ficam criadas, na Parte Permanente do quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda, dezenove (19) funções gratificadas, símbolo 2-F, de Inspetor de Coletorias.

Art. 28. Para atender às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), com vigência em cinco (5) exercícios consecutivos.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para aplicação pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 29. As Agências de Arrecadação sediadas na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e no bairro denominado Campinas, em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, serão extintas, quando instaladas as Coletorias Federais que as substituíam, das criadas por esta lei.

Art. 30. Ficam revogados os artigos 13, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 45, 69, 70, 71, 72, 74 e 79 da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, bem assim o artigo 3º e seu parágrafo, da Lei nº 2.584, de 1º de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

### *Justificação*

O artigo 1º do presente projeto de lei, ao restabelecer o critério de pluralidade de exatorias, já adotado, anteriormente, na estruturação do sistema arrecadador federal, e aplicável às localidades em que o índice de arrecadação seja expressivo, obedece aos mais sólidos e difundidos princípios estruturais dentre os quais se sobressaem o da descentralização das funções de execução; o da divisão do trabalho e o da comodidade da clientela.

A experiência passada demonstrou, contudo, que, para se conseguir o maior rendimento possível da aplicação do sistema de pluralidade de exatorias no aparelho arrecadador, seria necessário condicioná-lo a um prévio e criterioso zoneamento das circunscrições fiscais, de modo a garantir um perfeito atendimento dos respectivos núcleos populacionais, evitando-se, ao mesmo tempo, confusão na jurisdição e competência dos órgãos arrecadadores. Daí adotar-se o critério do número de habitantes e o de estabelecimentos comerciais e industriais existentes na localidade, aplicável à divisão das zonas fiscais, que, aliás, já era observado na legislação passada. Êsse critério, inserido no artigo 2º do presente projeto, combinado com o disposto no artigo 3º, relativo à localização das sedes de Coletorias, e com o estabelecido no artigo 6º e seu parágrafo único, relativamente à criação e anexação da Coletoria, completa o conjunto de condições que devem presidir a existência do órgão arrecadador, assegurando-lhe um harmônico funcionamento.

Paralelamente à implantação do sistema de multiplicidade de exatorias, visando ao descongestionamento de suas funções, segundo o princípio da divisão do trabalho, tida como a medida mais necessária à regularização dos serviços de arrecadação das rendas federais, coloca-se, no mesmo plano, outra medida referente à distribuição das funções inerentes aos órgãos integrantes

do aparelho arrecadador do Ministério da Fazenda, consoante a natureza de cada um, a fim de que não haja desvios prejudiciais à economia do conjunto. Ao discriminar-se quais as espécies de tributos que devam ser arrecadados pelas exatorias subordinadas à Diretoria das Rendas Internas e quais as que o serão pelas repartições arrecadadoras dependentes da Diretoria das Rendas Aduaneiras, esta ordenação virá corrigir, de imediato, uma anomalia, que há longo tempo se observa no aparelho arrecadador federal, no tocante às repartições alfandegárias, segundo a qual lhes é atribuída, juntamente com a função de arrecadar os impostos de importação e taxas de serviços aduaneiros, também a de cobrar os impostos internos, sobrecarregando-as, assim, de incumbência estranha à sua natureza, que as desvirtua de suas verdadeiras atribuições legais, como sejam a execução dos serviços de repressão ao contrabando e a apreensão; o policiamento fiscal dos mares territoriais, costas, rios, lagos e águas interiores, assim como das fronteiras terrestres, ancoradouros, portos, cais e docas; fiscalização de aeroportos, entrepostos, armazéns e trapiches alfandegados, além da arrecadação dos mencionados tributos de importação e afins. Tal disciplinamento e benéficos resultados d'ele decorrentes, é o que objetiva alcançar o artigo 4º do presente projeto de lei, indicando-se no art. 6º, completado pelo que lhe precede, dentre as novas Coletorias a serem criadas, quais as que serão instaladas em localidades, cuja arrecadação de impostos internos, até agora, vem sendo realizada por repartições aduaneiras, a fim de que sejam desobrigadas d'este mister.

Deve-se prevenir contra a alegação dos que, por qualquer motivo ou interesse, se opuserem a essa salutar medida, de que o retirar das repartições aduaneiras a função de arrecadar impostos internos viria causar-lhes prejuízos, não a aceitando por improcedente, porque pesadas e importantes tarefas elas têm a cumprir, dentro das atribuições que lhes são próprias, como, por exemplo, o combate ao contrabando, que, por deficiente, graves danos ocasiona ao País, e mesmo porque, o cumprimento da lei, que é o que se pretende conseguir com a proposição de que se trata, a ninguém pode prejudicar.

O preconizado desdobramento dos órgãos que integram o sistema arrecadador federal, conforme o princípio da descentralização das funções de execução, para alcançar o seu pleno rendimento, não deve restringir-se, apenas, às exatorias propriamente ditas, mas estender-se até às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, a que aquelas se acham subordinadas, porque também estas padecem do mesmo mal da hipertrofia, decorrente do excesso de encargos que lhes são cometidos. Esses importantes órgãos fazendários, sediados nas Capitais dos Estados, são, ao mesmo tempo, órgãos de execução e de controle. Sob a sua responsabilidade são realizados os mais diversos e complexos serviços, dos quais enumeraremos, a título de ilustração, os seguintes:

- a) Superintender e executar o serviço da despesa da União, na área de sua jurisdição;
- b) Julgar, em primeira instância, os autos de infração e representação lavrados no território de sua jurisdição e, em grau de recurso, as notificações julgadas pelos exatores que lhes são subordinados;
- c) Supervisionar, orientar, controlar e inspecionar os serviços de arrecadação a cargo das Coletorias Federais sediadas no território a elas jurisdicionado;
- d) Executar os trabalhos relativos à dívida ativa da União;
- e) Dirigir, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Imposto de Consumo, do Imposto do Sêlo nas operações bancárias, do Sêlo Penitenciário, da Garimpagem e do Comércio de Pedras Preciosas, etc.

Para se desincumbirem dessas funções, as Delegacias Fiscais realizam as mais variadas tarefas, que são executadas sempre tumultuadamente, devido, principalmente, ao acúmulo de serviços, de que se acham incumbidas.



Há necessidade, pois, de se dividi-las em dependências *seccionais*, que se incumbam dos mesmos serviços, em âmbitos jurisdicionais menos extensos.

O artigo 8º e seu parágrafo único e mais os artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 tratam, respectivamente, da transformação das atuais Delegacias Fiscais em Delegacias Regionais das Rendas Internas (D.R.R.I.) e sua organização: da criação de duas D.R.R.I., para funcionarem, uma no Distrito Federal, e outra no Estado da Guanabara; da subordinação de tôdas elas à Diretoria das Rendas Internas; da criação, organização e funcionamento das Delegacias Seccionais das Rendas Internas (D.S.R.I.); e, finalmente, do modo como se determina a jurisdição destas últimas repartições, estando, assim, previstas neste Projeto de lei as condições fundamentais de existência e funcionamento desses novos órgãos fazendários.

Tratam o artigo 14 do Projeto em apêço, e seu parágrafo único, da criação de Subcontadorias Seccionais, em número igual ao das D.S.R.I., junto às quais funcionarão, subordinadas às respectivas Contadorias Seccionais, que por sua vez funcionarão junto às D.R.R.I., ficando, desta forma, igualmente descentralizados os serviços contábeis dessas repartições, ao passo que o artigo 15, seguinte, cuida da lotação dos órgãos administrativos ora criados, dando-se preferência absoluta para o aproveitamento do pessoal oriundo dos órgãos anteriormente existentes, que foram transformados em virtude da proposição de que se trata, dispositivo este que, juntamente com o que se lhe segue, resolve, da maneira mais justa e econômica, o problema de pessoal dos novos órgãos criados.

Neste ponto, em que passamos a examinar o conteúdo do artigo 16 e seus parágrafos, cabe expenderem-se, em rápidas palavras, algumas considerações em tôrno das Recebedorias Federais, para precisar-lhes a natureza e posição, em face do sistema arrecadador federal. Começaremos por notar que as Recebedorias são exatorias de grandes proporções, com a mesma finalidade que uma coletoria comum, desta diferenciando apenas no tamanho, mas com atribuições idênticas. No entanto, sabe-se que a desmedida extensão territorial sob a jurisdição desses agigantados órgãos arrecadadores, que assume proporção anormal, os condena a irremediável inaptidão para bem cumprir suas finalidades, razão principal de seu comprovado funcionamento defeituoso, confirmado no mau atendimento do público contribuinte, situação considerada tanto mais grave quando se atenta para o fato de que esses órgãos arrecadadores se acham localizados justamente nos maiores centros demográficos do País, como, por exemplo, a Capital de São Paulo e Cidade do Rio de Janeiro, onde o índice de arrecadação se apresenta mais elevado. Incapacitadas essas repartições arrecadoras pelos vícios de constituição que as tornam ineptas, vêem-se as autoridades administrativas compelidas a apelar para o recurso, também vicioso, de atribuir a bancos particulares a incumbência que só deve caber às repartições arrecadoras do Ministério da Fazenda — por lhes ser inerente — de arrecadar as rendas da União, medida esta manifestamente prejudicial, não somente aos legítimos interesses da Fazenda Nacional, mas os da própria Nação, por ser profundamente anárquica e perturbadora do sistema financeiro do País, seja público ou privado, consoante já se fez sentir em recente e consciencioso pronunciamento proferido sobre o assunto, por determinado setor fazendário, que não vem a pêlo ser aqui mencionado. Não obstante, adotou-se, no presente Projeto, a orientação de não determinar a extinção sumária destes órgãos, considerados, com justa razão, como os principais responsáveis pelas deficiências do atual sistema arrecadador federal, que cada vez mais se acentuam, preferindo-se, ao invés, atribuir à Administração Fazendária a incumbência de os ir adaptando, gradativamente, ao novo sistema instituído neste Projeto, dando-se-lhes, afinal, uma estrutura idêntica à das demais Coletorias, sendo esse o objetivo colimado pelo artigo 16 e seus parágrafos, acima citados.

Cuida o artigo 17 da distribuição e coordenação dos serviços a serem realizados pelos órgãos subordinados e subordinantes, criados pelo Projeto

incumbência esta atribuída à Direção-Geral da Fazenda Nacional, que terá o prazo de sessenta dias para expedir as normas respectivas, tarefa que será muito facilitada, recorrendo-se aos regimentos ora em vigor, que dispõem sobre o funcionamento das atuais Delegacias Fiscais e Contadorias Seccionais.

Ao dispor sobre a lotação numérica e nominal dos servidores das Coletorias Federais, o artigo 18 do Projeto propõe as seguintes modificações, destinadas a produzir benéficos resultados, no tocante à matéria, a saber:

a) colaboração da Diretoria das Rendas Internas na organização do quadro do pessoal da exatoria, cuja lotação será integrada, no mínimo, por um coletor, um escrivão e um auxiliar de coletoria, a qual será fixada mediante ato da Direção-Geral da Fazenda Nacional; e

b) possibilidade de a coletoria, quando necessário, ser provida de mais de um coletor.

Presentemente, a incumbência de elaborar e controlar a lotação das exatorias federais, no tocante a coletores, escrivães e tesoureiros, é cometida, apenas, ao Serviço do Pessoal da Fazenda, a qual é fixada mediante decreto do Presidente da República. Em relação, porém, à atual classe de auxiliares de coletorias, pelo menos durante o tempo em que esta categoria de funcionários se constituía, simplesmente, em uma série funcional de extranumerário, tal atribuição era reservada à Diretoria das Rendas Internas, que fixava e controlava a lotação dos auxiliares de coletoria, organizada por Estados, através do seu Serviço de Coletorias Federais, sendo que a localização desses servidores, nas respectivas Coletorias, se efetivava mediante ato do Delegado Fiscal, a cuja jurisdição pertenciam.

Por ser uma das principais finalidades da Diretoria das Rendas Internas o acompanhar, *pari passu*, o funcionamento cotidiano das exatorias federais, em virtude de preceito regimental, nenhuma outra diretoria do Tesouro Nacional está mais capacitada do que ela para decidir sobre assuntos que dizem respeito a essas estações arrecadoras, daí o acerto da lei ao determinar a sua participação direta na organização do quadro de pessoal das coletorias federais.

Notamos, igualmente, que, dispondo a lei que dita lotação seja fixada por ato do Diretor-Geral da Fazenda Nacional, que é a autoridade máxima que superintende os assuntos administrativos do Tesouro Nacional, ao mesmo tempo que desobriga a Presidência da República de uma atribuição administrativa secundária, garante, sem quebra de segurança, maior presteza e flexibilidade na movimentação dessa classe de servidores, tão necessária ao bom andamento dos serviços atinentes a este importante setor fazendário.

De outra parte, ao estabelecer que a lotação de uma coletoria se componha, no mínimo, de um coletor, um escrivão e um auxiliar, qualquer que seja o seu índice de serviço, assegura a lei proposta, no tocante a pessoal de coletoria, condições as mais favoráveis, que hoje não se verificam, para o normal funcionamento desses importantes órgãos arrecadores das rendas da União, cuja paralisação de suas atividades, que, na maioria das vezes, ocorre em virtude de impedimento do seu quase sempre único servidor, acarreta, invariavelmente, graves prejuízos ao Erário público e ao contribuinte. Considera-se, por último, a vantagem de se permitir seja a coletoria provida de mais de um coletor, porque também neste particular não deve haver restrições à Administração em resolver casos concretos, como o que atualmente se verifica, por exemplo, com relação às Coletorias Federais em Goiânia, Curitiba e tantas outras, em que, por circunstâncias especiais, houve necessidade de provê-las de mais de um coletor, tanto mais que o problema da chefia da repartição, que é exercida pelo coletor, em tais casos é resolvido de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do aludido artigo 18 do Projeto, completados pelo artigo seguinte.

Correspondente ao número de coletorias, cuja criação se propõe no artigo 6º deste projeto, é criado pelo artigo 20 número igual de coletores e de

escrivães, sendo que, quanto a auxiliares de coletorias, o quadro respectivo é ampliado com mais 1.400 cargos, na razão de quatro auxiliares para cada nova coletoria. O número quatro vezes maior de cargos de auxiliar, criados por este dispositivo, em relação aos de coletor e escrivão, se explica no fato de que a totalidade das coletorias criadas pelo citado artigo 6º se localiza em Capitais e grandes cidades do interior do País, havendo, por isso, necessidade de a lotação delas ser integrada por um número satisfatório de auxiliares de coletoria.

Pelo artigo 21 do Projeto em aprêço, proíbe-se a nomeação interina de coletor, escrivão e auxiliar de coletoria. Esta medida se justifica plenamente, se considerarmos que as funções do exator são, como na realidade o são, eminentemente especializadas, exigindo-se, destarte, dos que pretendem exercê-las, que tenham uma preparação adequada, e, ao ingressarem na carreira, demonstrem possuir, a par da instrução de nível médio sobre matérias básicas, como Português e Matemática, sólidos conhecimentos especializados sobre Legislação Fazendária, Contabilidade Pública, Estatística, noções de Direito Administrativo e Datilografia, sem o que não estarão aptos a exercer, satisfatoriamente, as funções inerentes a esses cargos. Por essa razão, trata o parágrafo único do dispositivo em foco da realização periódica de concursos públicos para o ingresso nessas carreiras, a fim de que seja garantido o permanente preenchimento das vagas existentes, por elementos comprovadamente habilitados, para o exercício dessas funções.

Dispõe o artigo 22 sobre a criação de 1.500 cargos de Servente para integrarem a lotação das Coletorias, número suficiente para atender às que tenham maior índice de serviço, já existentes ou por instalar. Idêntica disposição figura na legislação vigente, conforme se vê nos artigos 28 e 80, da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que determinam a admissão de serventes, para terem exercício nas coletorias federais sem que até agora, decorridos treze anos de vigência dessa lei, haja sido feita uma nomeação sequer dessa espécie de servidor, para as exatorias. Considera-se, no entanto, semelhante medida como imprescindível à regularização dos serviços das coletorias, pois não é admissível que os trabalhos próprios desta categoria funcional sejam executados pelo coletor ou pelo escrivão e mesmo pelo auxiliar de coletoria, sem prejudicar a boa ordem dos serviços a cargo dessas repartições arrecadoras.

Tem em vista o artigo 23 a preferência que se deve dar aos atuais servidores de coletorias, no preenchimento dos claros existentes na lotação das exatorias criadas por este Projeto, preferência que se estende aos servidores atualmente lotados nas Recebedorias Federais, que optarem para servir nessas Coletorias, na forma prevista no § 2º do artigo 16. Tal prioridade, sobre ser justa, por procurar favorecer antigos servidores que, na maioria dos casos, vêm prestando bons serviços à administração fazendária, durante longos anos, dando-lhes a possibilidade de ervirem em coletorias que lhes ofereçam melhores condições, principalmente por estarem sediadas em localidades mais adiantadas, propiciando, igualmente, à Administração oportunidade de prover as novas coletorias que, na sua maioria, devem apresentar elevado índice de arrecadação, de servidores experimentados e eficientes. Os parágrafos que se inserem no referido artigo 23 dispõem sobre os requisitos a serem satisfeitos para a concorrência dos candidatos ao preenchimento dos claros existentes nessas novas exatorias, requisitos esses baseados em critério já adotado na legislação vigente, para casos semelhantes, cujo direito à preferência estabelecida nesses dispositivos tem o seu prazo de prescrição fixado no artigo que se lhes segue.

Referem-se o artigo 25 e seus três parágrafos à criação de tesourarias, para funcionarem integradas às coletorias federais, renovando, aliás, dispositivo constante na legislação em vigor. As duas principais modificações introduzidas na atual proposição, destinadas, sem dúvida, a aperfeiçoar as condições

para a criação desses importantes órgãos que integram o aparelho arrecador federal — firmadas no volume de arrecadação e no número de contribuintes atendidos pela coletoria, em dois exercícios consecutivos — consistem, a primeira dessas modificações, na elevação do coeficiente da arrecadação mensal da exatoria, cujo montante em cruzeiros é fixado com base no valor mensal do maior salário-mínimo vigorante no País, para a garantia de uma variação automática, em face da instabilidade monetária, a que se relaciona, intimamente, o valor dos salários; e a outra, na definição clara e precisa, para o caso, do conceito de contribuintes do imposto de consumo e do imposto de renda.

No artigo 26, é dado um prazo razoável de sessenta dias para que a administração fazendária proceda ao levantamento das coletorias que satisfaçam às condições previstas no artigo anterior, a fim de que o Poder Executivo proponha ao Legislativo a criação de tesourarias.

A fim de que não fiquem sobrecarregados os serviços de inspeção de coletorias, com a criação das trezentas e cinquenta coletorias, de que trata o artigo 7º deste Projeto, prevê o artigo 27 a criação de dezenove funções de Inspetor de Coletorias, que, somadas às oitenta e uma funções já existentes, perfazem um total de cem funções, número suficiente para atender, satisfatoriamente, aos serviços de inspeção de cerca de duas mil e quinhentas coletorias disseminadas por todo o território nacional, tocando uma média de vinte e cinco para cada inspetor.

O crédito especial de dez bilhões de cruzeiros, previsto no artigo 28, foi estabelecido com base em criteriosa estimativa, a que se procedeu no Serviço de Coletorias Federais, órgão especializado da Administração Fazendária, calculando-se cada espécie de gasto destinado à instalação das coletorias criadas pelo Projeto, segundo o título orçamentário próprio, assim discriminado:

<i>Custeio</i>	Cr\$
Material de Consumo e de Transformação	150.000.000
Material Permanente .....	1.500.000.000
Serviço de Terceiros .....	1.500.000.000
Encargos Diversos .....	2.500.000
<i>Investimentos</i>	
Equipamentos e Instalações .....	2.500.000.000
Soma .....	5.652.000.000

Quanto às despesas de instalação dos órgãos administrativos, cuja criação ou transformação também se propõe no Projeto, tais como Delegacias Regionais e Seccionais das Rendas Internas, Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais, por serem de difícil previsão, reservou-se, para satisfazê-las, a parte restante do crédito autorizado neste artigo, depois de feita a dedução da quantia acima discriminada, destinada às coletorias.

Sendo gradativa a aplicação do dito crédito, a juízo da Administração, que o utilizará, na medida das necessidades, durante o período de vigência, fixado em cinco exercícios financeiros consecutivos, não se imporá, pois, maiores encargos às finanças públicas, que, ao contrário, serão largamente compensadas, com incalculáveis vantagens advindas da implantação de um sistema racional de disciplinamento dos serviços de arrecadação das rendas da União, alcançado através das medidas aqui propostas.

Determina o artigo 29 a extinção das atuais agências de arrecadação existentes, três no Estado da Guanabara e uma em Goiânia, Capital de Goiás,

quando forem instaladas as coletorias federais das criadas pelo Projeto, que substituirão as ditas agências. Trata-se de medida plenamente justificável, em abono da qual transcreve-se, a seguir, trecho de pronunciamento que sobre o assunto proferiu o Serviço de Coletorias Federais:

"Cabe aqui uma observação quanto à medida que está sendo preconizada para solucionar a momentosa questão da descentralização dos serviços de arrecadação das rendas federais, qual seja a da criação de Agências de Arrecadação, medida esta que de maneira alguma atenderá ao necessário desdobramento das funções de execução, para maior eficiência desses serviços. Muito ao contrário, virá agravar o problema, visto que essas estações arrecadoras não gozam de plena autonomia executiva e administrativa, com escrituração de seu movimento distinta da de outro órgão arrecador, exatamente como uma coletoria comum, que arrecada as rendas, escreve-as, efetua pagamento e recolhe o produto arrecadado diretamente ao Banco do Brasil, à conta da União, ou por intermédio da Delegacia Fiscal, a que estiver subordinada. Ao passo que, controlada pelas Recebedorias, estas passariam a acumular as funções de órgão arrecador com as de órgão controlador, à semelhança de uma Delegacia Fiscal, agravando, assim, a sua atual situação de sobrecarga de serviços, e comprometendo mais ainda a arrecadação, causando, portanto, maiores danos à Fazenda Nacional. A agência de arrecadação, tal como é criada, não passa, pois, de um órgão mutilado, que não tem condições de exercer as funções a que se destina; que nem sequer tem autonomia para pagar os seus próprios servidores, de vez que a renda por ela arrecadada se incorpora à da Recebedoria a que é subordinada, em cujo balancete deve figurar, a despeito de todos os inevitáveis inconvenientes que, na prática, acarreta essa circunstância, condição que a reduz a um triste apêndice de uma entidade fossilizada".

Finalmente, o artigo 30, último do Projeto, declara que ficam revogados diversos artigos da já citada Lei nº 1.293-50, bem assim o artigo 3º e seu parágrafo, da Lei nº 2.584, de 1º de setembro de 1950, e demais disposições em contrário. Esses dispositivos que, por coerência, é determinada sua revogação, referem-se a matéria sumariamente excluída pelo Projeto ou por êle tratada de maneira nova, na maioria dos casos por dizerem respeito a agências de arrecaração, como será fácil verificar, cotejando-os, sendo que, dentre êles destacamos um, que merece, porém, ligeira explicação, à parte. Trata-se do artigo 25 da Lei nº 1.293-50, relativo ao provimento do cargo inicial da carreira de coletor, que, de acordo com esse dispositivo, se efetuará mediante concurso de provas realizado entre ocupantes da carreira de escrivão de coletorias, com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo. A revogação de semelhante dispositivo se impõe, porque as restrições por êle impostas ao provimento do cargo de coletor, só têm criado embaraços para a Administração, por dificultar o preenchimento das vagas desta carreira, sem que, por outro lado, se beneficiem os escrivães, garantindo-lhes a passagem para a carreira de coletor sem a concorrência de elementos estranhos ao seu quadro, visto que esta faculdade já lhes é reconhecida pelo direito de transferência conferido pela mencionada Lei nº 1.293-50 e pelo acesso automático assegurado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Público Civil do Poder Executivo.